

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade:

fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-620-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apresentação

Após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, mantivemos os mesmos no formato virtual - o que foi muito válido-, mas sem nenhuma dúvida é para todos nós uma grande alegria e satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos amigos e colegas. Como corresponde aos anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade democrática, tolerante, mais justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 7 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Humanos e Efetividade, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: a fraternidade como fundamentos dos direitos humanos; a mediação de conflitos e pacificação da sociedade civil; a garantia da dignidade da pessoa humana dos pais no registro de natimorto; a mediação intercultural para a questão dos imigrantes; a solução amistosa de conflitos mediante a Comissão Interamericana e Direitos Humanos; As questões que envolvem as ADPF 347/2015 e ADPF 973/2022 como solução de controvérsias sobre direitos humanos; o direito de acesso à informação; direitos humanos e empresa; a controvérsia das empresas mineradoras como financiadoras de campanhas presidenciais; o direito à educação no Brasil; o fortalecimento do Estado democrático no Brasil; a tutela dos direitos de personalidade amparada em negócios jurídicos processuais; os fatores para a efetivação de direitos humanos quanto aos discursos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de

cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

ADPF N. 973/2022: O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

ADPF N. 973/2022: THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF THINGS AND THE FACE TO STRUCTURAL RACISM IN BRAZIL

**Allana Regina Andrade Kinjyo
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo
Gerson Conceição Cardoso Júnior**

Resumo

O presente estudo tem por fulcro analisar a ADPF nº. 973/2022, que busca junto ao Supremo Tribunal Federal, “que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiros por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra”, assim como, “o aumento de letalidade das pessoas negras em decorrência da violência institucional, sobretudo da polícia”. Entende-se, que estar-se-á diante de mais uma situação caracterizadora do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que exige maiores ações para o enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil. O artigo está estruturado em partes, onde se apresenta o lineamento histórico do racismo no Brasil; a possibilidade de reconhecimento e declaração Estado de Coisas Inconstitucional (ECI); a análise processual da ADPF nº. 973/2022. A metodologia está ancorada na revisão bibliográfica em obras e artigos, disponíveis nos repositórios dos sítios eletrônicos, bem como na análise da ADPF nº. 973/2022. A pesquisa tem como referencial teórico: Alarcón (2017); Almeida (2019); Andréa (2019); Mbembe (2018); Moura (2020); Nascimento (2019); Santos (2019); Schwarcz e Starling (2018), dentre outras referências. Ao final da pesquisa, é possível concluir que há legitimidade, relevância social e urgência de um maior debate social acerca do que fora apresentado pelos autores quando da propositura da ADPF nº. 973/2022, assim como, ampliação e efetividade de políticas públicas abrangentes, com vistas ao enfrentamento do racismo sistêmico, estrutural e institucional no Brasil.

Palavras-chave: Racismo, Estado de coisas inconstitucional, Adpf, Stf, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze ADPF no. 973/2022, which seeks with the Federal Supreme Court, “that serious injuries to fundamental precepts of the Constitution practiced by the Brazilian State be recognized and remedied by repeated actions and omissions that culminate in the systematic violation of the constitutional rights to life, health, security and decent food for the black population”. It is understood that we will be facing yet another situation that characterizes the Unconstitutional State of Things (ECI), which requires greater

actions to face structural racism in Brazil. The article is structured in parts, where the historical lineament of racism in Brazil is presented; the possibility of recognizing and declaring the Unconstitutional State of Things (ECI); the procedural analysis of ADPF no. 973/2022. The methodology is anchored in the bibliographic review of works and articles, available in the repositories of electronic sites, as well as in the analysis of ADPF n°. 973 /2022. The research has as theoretical reference: Alarcón (2017); Almeida (2019); Andrea (2019); Mbembe (2018); Moura (2020); Birth (2019); Santos (2019); Schwarcz and Starling (2018), among other references. At the end of the research, it is possible to conclude that there is legitimacy, social relevance and urgency for a greater social debate about what was presented by the authors when proposing ADPF n°. 973/2022, as well as the expansion and effectiveness of comprehensive public policies, with a view to confronting systemic, structural and institutional racism in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racism, Unconstitutional state of things, Adpf, Stf, Public policy

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por fulcro analisar a ADPF nº. 973/2022, que busca junto ao Supremo Tribunal Federal, “que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiros por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra”, assim como, “o aumento de letalidade das pessoas negras em decorrência da violência institucional, sobretudo da polícia”.

Os atos discriminatórios pautados na raça, acabam sendo pouco percebidos pelas pessoas que assistem às cenas moralmente censuráveis e socialmente injustas. Todavia, estas violências deixam danos incalculáveis no corpo e mente dos/as ofendidos/as. Bem disso, há uma condescendência entre as pessoas racistas, de maneira a estas, se protegem mutuamente quando do cometimento de atos racistas.

Historicamente no Brasil, a população negra sempre foi vítima de atos de genocídio. Durante o período de colonização, os/as africanos/as escravizados/as, sofreram apagamentos de natureza ancestral, religioso, ambiental, cultural, dentre outros. Enfim, as pessoas negras escravizadas, passaram por processo de desumanização, coisificação, foram amplamente comercializadas e até mesmo, tidas como sem alma (SANTOS, A., 2019).

No que tange à metodologia adotada, a pesquisa centrou-se em revisão bibliográfica em obras e artigos, disponíveis nos repositórios dos sítios eletrônicos, bem como na análise da ADPF nº. 973/2022. A pesquisa tem como marcos teóricos, Alarcón (2017); Almeida (2019); Andréa (2019); Mbembe (2018); Moura (2020); Nascimento (2019); Santos (2019); Schwarcz e Starling (2018), dentre entre outras referenciais na temática antirracista.

1. A EXCLUSÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO NEGRA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

1.1. A segregação racial da população negra amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro

O racismo opera-se por meio de discriminação sistemática, consciente ou inconsciente, amparada na raça, proporcionando vantagens ou privilégios às pessoas pertencentes aos grupos considerados hegemônicos. Esta ideologia irá penetrar em todas as relações sociais, estruturando-as (ALMEIDA, 2019). É o que Abdias Nascimento, define como

“racismo de matriz luso-brasileira”, que é caracterizado por ser “[...] difuso, evasivo, camuflado, assimétrico, mascarado, porém tão implacável e persistente que está liquidando os homens e mulheres de ascendência africana que conseguiram sobreviver ao massacre praticado no Brasil” (2019, p. 34).

Os atos discriminatórios pautados na raça, acabam sendo pouco percebidos pelas pessoas que assistem às cenas moralmente censuráveis e socialmente injustas. Todavia, estas violências deixam danos incalculáveis no corpo e mente dos/as ofendidos/as. Bem disso, há uma condescendência entre as pessoas racistas, de maneira a estas, se protegem mutuamente quando do cometimento de atos racistas. Historicamente no Brasil, a população negra sempre foi vítima de atos de genocídio. Durante o período de colonização, os/as africanos/as escravizados/as, sofreram apagamentos de natureza ancestral, religioso, ambiental, cultural, dentre outros. Enfim, as pessoas negras escravizadas, passaram por processo de desumanização, coisificação, foram amplamente comercializadas e até mesmo, tidas como sem alma (SANTOS, A., 2019).

Em 25.03.1824, outorgou-se a primeira Constituição do Brasil, estabelecendo a religião católica como a oficial do Estado e prevendo o voto censitário. A possibilidade de profetizar uma única religião constituiu-se em verdadeiro ato de racismo religioso contra as pessoas africanas, promovendo desrespeito ancestral e religioso. Como pessoas escravizadas não eram consideradas cidadãs brasileiras, tais atos, repercutiram diretamente na participação dos/as africanos/as, no que tange a construção da Nação, dali em diante, formalmente independente de Portugal. Outrossim, negros/as não podiam votar, pois este direito era garantido somente àqueles/as que possuíam renda. Tudo isso, sem dúvida alguma, representou verdadeira segregação racial dos/as africanos/as.

No Brasil oitocentista, foram editados ainda, inúmeros atos de Estado com cunho racista e hierarquizadores no âmbito social, promovendo o controle de corpos e dos destinos das pessoas negras. Nesse sentido, têm como exemplo, a Lei nº. 601 de 18.09.1850 (Lei de Terras), a Lei nº. 2.040 de 28.09.1971 (Lei do Ventre Livre) e, a Lei nº. 3.270 de 28 de setembro de 1885 (Lei do Sexagenário), sendo as duas últimas, foram elaboradas no contexto amplo clamor que propunha o fim da escravidão.

Consoante a Lei de Terras (Lei nº. 601/1850), a aquisição de terras devolutas foi proibida, salvo mediante compra. Assim, pessoas escravizadas e negros/as, mesmo sendo livres e libertas, regra geral, não tinham dinheiro para aquisição de terras, sobremaneira, num país eminentemente agrarista, com grandes latifúndios, que no passado e ainda hoje, estão concentrados nas mãos de uma pequena burguesia branca. Neste sentido, sem acesso à terra, a

população negra fora excluída da sociedade e não lhe foi permitido, gozar de direitos e de sua cidadania. As lições de Mário Theodoro ajudam a compreender o cenário de violências múltiplas sofridas pelos/as negros/as quando foi editada a Lei de Terras (Lei nº. 601/1850):

Em 1850, a edição da Lei de Terras vem enfim regular a propriedade fundiária, cuja posse pela via da ocupação vinha avançando havia décadas. Essa lei, contudo, em vez de incentivar a pequena propriedade rural e confirmar e legalizar a propriedade da terra àqueles que a ocupavam e dela tiravam o seu sustento, restituiu a propriedade aos senhores sesmeiros, resgatando a situação jurídica de 1822. Determinou ainda que apenas a compra em dinheiro poderia legalizar a posse de novos ocupantes. Com isso, milhares de trabalhadores vivendo nessas áreas, principalmente em regime de subsistências, passam à condição de ocupantes ilegais. Esses livres e libertos, em sua imensa maioria negros, foram jogados em uma espécie de limbo jurídico, ao mesmo tempo que a concentração fundiária era revigorada. O resultado imediato foi a criação de um gigantesco excedente de trabalhadores rurais sem-terra, disponíveis como força de trabalho a ser utilizada pelos latifúndios produtivos quando e como melhor lhes aprouvesse (2022, p. 108).

No tocante à Lei do Ventre Livre, embora previsse que todos/as filhos/as de genitoras escravizadas, a partir de 28.09.1871, nasceriam livres, determinava que as crianças até oito anos de idade, ficariam sob o poder dos senhores das suas mães que teriam obrigações de cria-los/as e trata-los/as. Completados oito anos, o senhor poderia ser indenizado pelo Estado, liberando a criança, ou utilizar os seus serviços até que alcançasse 21 anos. Os escravocratas, na prática, alteravam a data de nascimento dos/as filhos/as das mães escravizadas (NASCIMENTO, B. 2021, p. 75), para que pudessem perpetuar a exploração destas crianças, agora já adolescentes ou adultos, para continuarem a produzir riqueza com a força de trabalho destes/as escravizados/as, com vistas à manutenção do sistema econômico e político do Brasil escravocrata. Na prática, quanto mais a pessoa escravizada tivesse a sua liberdade retardada, menos conseguiria se inserir na sociedade, o que comprometeria o exercício da sua cidadania. Paralelamente, os/as rebentos/as do senhor da casa grande tinham acesso à infância diferenciada, usufruíam do direito à convivência familiar e estudavam.

Em relação à Lei do Sexagenário (Lei nº. 3.270 de 28 de setembro de 1885), determinava-se que não seriam dadas a matrícula, às pessoas escravizadas com 60 anos de idade em diante, sendo escritos/as em arrolamento especial, bem como seriam libertos/as. Todavia, numa sociedade escravocrata em que o/a africano/a era explorado/a e violentado/a, alcançar a idade 60 anos revelava-se utópica, haja vista que a maioria morria por volta de 40 anos de idade, dada a grande exploração de sua força física, baixa nutrição, doenças, etc.

Em 13.05.1888, formalmente, “aboliu-se” a escravidão, contudo, tal abolição operou-se apenas no plano formal, pois no plano material, as pessoas negras não tiveram condições mínimas de inserção social, por isso, é possível afirmar que o pós-abolição continua inconcluso no Brasil. Outrossim, no dia 11.10.1890, isto é, antes mesmo da elaboração da

primeira Constituição Federal da República, promulgou-se o Código Penal através do Decreto 847. Como a população negra, anteriormente escravizada, não foi incluída na sociedade de maneira intencional, como dito alhures, a criação de normas punitivas e segregadoras em desfavor dos/as ex-escravizados/as, tinha por fulcro, encarcerar corpos negros e evitar sua mobilidade social, à exemplo da ausência de políticas públicas para esta parcela da população, cerceada de educação, saúde, moradia, dentre outros direitos. Condutas identificadas como mendicância, embriaguez, vadiagem e capoeiragem, passaram a ser criminalizadas no Brasil.

A escravização de pessoas negras foi a mola propulsora para o desenvolvimento da economia brasileira, sustentando o país, através da exploração desta força de trabalho, por mais de 300 anos. Todavia, esta exploração e desumanização provocou verdadeiro genocídio, inexistindo benevolência por parte dos “proprietários e mercadores” dessas pessoas escravizadas, conforme aponta Abdias Nascimento:

Proprietários e mercadores de escravos no Brasil, a despeito das várias alegações em contrário, em realidade submeteram seus escravos africanos ao tratamento mais cruel que se possa imaginar. Deformações físicas resultantes de excesso de trabalho pesado; aleijões corporais consequentes de punições e torturas, às vezes de efeito mortal par o escravo eis algumas das características básicas da “benevolência” brasileira para com a gente africana (2016, p. 69).

Conquanto, ao longo do Brasil colonial e imperial, os/as africanos/as resistissem contra as opressões através de guerrilhas, insurreições e quilombos, ainda assim, continuaram mantidos/as na condição de coisa, quando não conseguiam se desvencilhar da escravização. Figuravam como instrumento de trabalho para enriquecer a colônia portuguesa, para possibilitar o processo de industrialização da Inglaterra, por exemplo, e contribuíram para com o desenvolvimento do capitalismo na Europa (MOURA, 2020).

Destaca-se, à propósito, que os povos originários também sofreram com o racismo que estrutura a sociedade brasileira. Foram as primeiras pessoas submetidas aos trabalhos forçados impostos pelos colonizadores, atuando na plantação da cana de açúcar, primeiro produto plantado no Brasil, pela metrópole portuguesa. Entretanto, alguns rebelaram-se contra o sistema de trabalho forçado, outros/as foram considerados/as como inadequados/as ao labor agrícola e, opostamente, outros/as gozaram da proteção dos jesuítas em face do projeto de catequização (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

Após cinco séculos de invasão do território brasileiro, os/as afrodescendentes e indígenas seguem marginalizados/as socialmente, economicamente, politicamente, institucionalmente e culturalmente. Além disso, a realidade social mostra que a sociedade contemporânea brasileira convive com os resquícios da escravidão em todas as esferas da vida. Na prática, evidencia-se que a segregação racial da população negra encontrou amparo no

arcabouço jurídico vigente no Brasil, durante o processo de formação da Nação, produzindo danos históricos continuados a este grupo étnico racial.

1.2. O mito da democracia racial no Brasil e manutenção dos/as negros/as na situação de subalternidade e inferioridade

A colonialidade e o racismo são elementos centrais das relações sociais e institucionais travadas no Brasil, promovendo hierarquização de relações e categorização de pessoas. Com isso, contribuem para com a estrutura de privilégios que a branquitude historicamente usufrui, mesmo que tudo isso custe o aumento das desigualdades socioeconômicas e genocídio dos grupos raciais minoritários.

É possível constatar que nunca existiu de fato, uma democracia racial no Brasil. O projeto de embranquecimento da população perpetrado no início do século XX no país, por si só, é mais uma das maiores expressões do genocídio do povo negro por meio do apagamento das raças. Ao rememorar o passado colonial, percebe-se que os atos de estupros praticados em face das mulheres negras escravizadas, são um exemplo das inúmeras expressões da violência praticada em nome da supremacia branca.

A política brasileira no início da República, que objetivava o embranquecimento da população, com o largo incentivo da vinda de imigrantes europeus, provocou uma disputa entre negros/as e estrangeiros/as, no que se refere a ocupação de postos de trabalho, comprometendo a sobrevivência dos/as afrodescendentes, vez que estes, eram sempre preteridos em favor dos brancos europeus quando da contratação para o labor. Os/as imigrantes passaram a ocupar espaços, que antes se destinavam à população de negros/as livres e libertos/as, o que contribuía para aumentar o abismo social e econômico entre os/as afrodescendentes e os/às novos/as integrantes da sociedade brasileira de então.

A aristocracia oligárquica branca, na nascente República, continuou ocupando os espaços de poder social, político e econômico no Brasil, vez que detinham a maior parte da riqueza produzida, num país cuja economia tinha origem agrarista. Portanto, deste à muito no Brasil, o pacto narcísico da branquitude que a une e contribui para conservar seus reprováveis privilégios, permite que pessoas brancas mantenham uma relação de cumplicidade, ainda que silenciosamente, autopreservando-se (BENTO, 2022, p. 18). Assim, essa parcela da população brasileira, goza de todas as vantagens proporcionadas pelo racismo que nega direitos, segrega, adoce psiquicamente e mata os corpos negros ainda no século XXI.

No plano jurídico interno, somente na década de 50, é que pela primeira vez, o racismo foi combatido legalmente através da Lei Afonso Arinos promulgada em 03.07.1951. Contudo, na prática, revelou-se limitada, pois não previu de forma ampla os atos de discriminação racial praticados, nas diversas esferas da vida, contra a população negra. Bem disso, foi considerado contravenção penal e possibilitava o pagamento de fiança. Não obstante a lei representasse um avanço para a época, teve baixo impacto e efetividade (GELEDES, 2021). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o racismo constituiu-se em crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão. Em 05.01.1989, editou-se a Lei nº. 7.716, conhecida como Lei CAÓ, em homenagem ao deputado federal autor do projeto, Carlos Alberto de Oliveira, regulamentando o crime de racismo. Com isso, definiram-se os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

No plano internacional, no dia 05.06.2013, na Guatemala, a República Federativa do Brasil firmou o compromisso de cumprir a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Porém, somente em 11.01.2022, por meio do Decreto nº. 10.932/2022, foi ratificada.

Quando se analisa as mazelas sociais na sociedade brasileira, com base no fator racial, constata-se que é a população negra é quem mais figura nas estatísticas daqueles/as que não têm os seus direitos básicos garantidos. Outrossim, não acessam às políticas públicas, aos bens e serviços necessários à sobrevivência, ou seja, sofrem os reflexos do racismo estrutural expressado no contexto de sociedade capitalista.

Agravando o cenário de violência sistêmica que recai sobre as pessoas negras, o falso mito da democracia racial propagado no país dificulta a conexão dos/as filhos/as da diáspora africana com as suas próprias negritudes, conforme nos mostra Abdias Nascimento:

[...] uma ideologia de utopia racial denominada de “democracia racial”, cuja técnica e estratégia têm conseguido, em parte, confundir o povo afro-brasileiro, dopando-o, entorpecendo- interiormente; tal ideologia resulta para o negro num estado de frustração, pois lhe barra qualquer possibilidade de autoafirmação com integridade, identidade e orgulho (2019, p. 35)

Consoante dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, que trouxe as características gerais dos domicílios e dos moradores 2019, a população brasileira é composta por 42,7% de pessoas brancas, 9,4% de negros/as, 46,8% de pardos/as e 1,1% de indígenas. A população negra corresponde, ao final, a 56,2% dos/as brasileiros/as. Provavelmente, na prática, a quantidade de negros/as é bem maior. O Brasil foi o país das Américas que mais recebeu pessoas negras escravizadas e o último a abolir a escravidão. Porém,

reconhecer-se e torna-se negro/a, numa sociedade racista que a cada 23 minutos assassina uma pessoa jovem negra, não é fácil.

Conectar-se à negritude é complicado, especialmente pelo imaginário social, por meio do preconceito racial, construir o estereótipo da pessoa negra como infrator/a em potencial. Associam-se também os/as afrodescendentes às imagens negativas de diversas questões construídas numa sociedade desigual socioeconomicamente e racialmente, atribuem-se a eles/as a ideia de sujeira, animalizam-os/as, controlando socialmente e institucionalmente os seus corpos. Portanto, ter descendência africana, na sociedade brasileira, significa viver episódios de racismo cotidiano, exploração, opressão, segregação, vulnerabilidade socioeconômica, enfim, violências reais e simbólicas praticadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado que produzem discriminações raciais ora por ação ora por omissão.

Não se pode deixar de mencionar que as pessoas negras são vítimas também de um Estado necropolítico. Ao serem adotados e executados projetos de governo, na hora de decidir quem deve viver e morrer (MBEMB, 2018), são os/as filhos/as da diáspora africanas que sofrem risco de morte. A necropolítica alcança a pessoa preta não apenas através dos grandes índices de encarceramento em massa e mortes violentas. Faz-se presente, por exemplo, quando se tem poderes da República majoritariamente compostos por pessoas brancas que não pensam na formulação de políticas públicas e institucionais voltadas à melhorar a qualidade de vida de negros/as.

Outra forma de expressão da necropolítica é no momento que a população negra enfrenta barreiras para trabalhar em postos de empregos decentes. Com isso, quando os direitos fundamentais básicos não são garantidos, vivendo uma cidadania diferenciada, ou melhor, “resumida à folha de papel”, existe ato necropolítico.

Durante o processo de formação da sociedade urbana e industrial, a população negra teve papel efetivo na construção das grandes metrópoles do país, porém permaneceu em maior situação de vulnerabilidade social. Somente aquelas pessoas que conseguem acessar ao serviço público, ainda que em atividades de baixa valorização social e com pequena remuneração, conseguirão, futuramente, integrar à classe média brasileira e ter uma melhor segurança de acesso à renda (THEODORO, 2022). O crescimento das cidades e aumento populacional aprofundaram as desigualdades socioeconômicas existentes na vida dos/as negros/as, consoante traz Gevanilda Santos:

Com o crescimento populacional e o acelerado ritmo da urbanização nos séculos XIX e XX, a sociedade tornou-se mais complexa, mas a concentração da renda aprofundou-se. Com ela, a desigualdade social jogou para a margem da sociedade a maioria dos brasileiros, sobretudo a população negra (2009, p. 16).

O processo de formação do Estado brasileiro foi fundamental para promover o tratamento desigual entre os indivíduos, por causa da raça, produzindo danos intergeracionais. Por isso, o passado colonial reflete no modelo de sociedade do presente e a população negra continua sendo a maior vítima de um Estado racista, como nos mostram Lilia Schwarcz e Heloísa Starling:

Apesar de não existirem formas de discriminação no corpo da lei, os pobres e, sobretudo, as populações negras são ainda os mais culpabilizados pela Justiça, os que morrem mais cedo, têm menos acesso à educação superior pública ou a cargos mais qualificados no mercado de trabalho. Marca forte e renitente, a herança da escravidão condiciona até nossa cultura, e a nação se define a partir de uma linguagem pautada em cores sociais. Nós nos classificamos em tons e meios-tons, e até hoje sabemos que quem enriquece, quase sempre embranquece, sendo o contrário também verdadeiro. Se a fronteira de cor é de fato porosa entre nós, e não nos reconhecemos por critérios só biológicos; se no país a inclusão cultural é uma realidade e se expressa em tantas manifestações que o singularizam – a capoeira, o candomblé, o samba, o futebol; se nossa música e nossa cultura são mestiças em sua origem e particularidade, não há como esquecer também os tantos processos de exclusões. Eles se expressam nos acessos ainda diferentes a ganhos estruturais no lazer, no emprego, na saúde, nas tacas de nascimento, ou mesmo nas intimidações e batidas cotidianas da polícia, mestra nesse tipo de linguagem de cor (2020, p. 15).

Para além do aniquilamento da subjetividade da pessoa negra, o racismo impacta na inserção dela no mundo do trabalho. Na atualidade, a população negra é o retrato dos/as trabalhadores/as que atuam no campo da prestação de serviços de um país que passa pelo processo de desindustrialização precoce, gerando muito desemprego e aumentando a pobreza (POCHMANN, 2022). Desse modo, a vida destas pessoas é marcada pela informalidade, exploração, precarização, desproteção social trabalhista e previdenciária, ou seja, espoliações contratuais trabalhistas que têm a sua gênese no próprio processo de formação do mercado de trabalho brasileiro marcado pelo racismo.

Não obstante a sociedade brasileira seja multiétnica e pluricultural, a diversidade não está presente nos espaços de poder e um dos motivos principais é o racismo. A população negra continua sofrendo danos históricos continuados, vivendo na subalternidade e inferioridade.

O racismo causa prejuízos incalculáveis e retarda a materialização de democracia num país que foi forjado a partir da escravidão e segregação racial de negros/as. As instituições públicas e privadas precisam assumir, com absoluta prioridade, a luta de combate à discriminação racial, a fim de que a população negra brasileira deixe de ser vítima do genocídio que é institucional.

2. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ECI)

A Constituição de 1988 pode ser interpretada como uma carta dirigente e aberta, contendo em seu bojo normas programáticas, aos quais, se enquadra em uma das classificações desenvolvidas por diversos juristas constitucionalistas brasileiros. Conforme classificação clássica de José Afonso da Silva, no que se refere às normas constitucionais, o mesmo indica que algumas possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, ao passo que, outras indicam eficácia contida e de aplicabilidade imediata, que dependem de elaborações legislativas futuras; e por fim, existem normas de eficácia limitada e aplicabilidade mediata.

Andréa (2019, p. 16) acentua que “A Constituição de 1988 é recheada de normas constitucionais de eficácia limitada, notadamente de princípio programático, e a inércia do Poder Legislativo em sua regulamentação é capaz de gerar uma omissão inconstitucional”. Esta omissão de cunho legislativo pode ser questionada judicialmente por meio dos instrumentos processuais cabíveis, através do controle constitucional difuso ou abstrato. Ao passo que se questiona a constitucionalidade de uma ação ou previsão normativa, imperioso conceituar a epistemologia do termo “inconstitucionalidade”, e como explica Marinoni (2022, p. 109), esta decorre em situações em que “a Corte declara a inconstitucionalidade de uma lei, não há como supor outra coisa que não a existência de uma visão dessemelhante quanto à interpretação constitucional”.

Nesse sentido, a dissonância constitucional da norma ou da ação perpetrada por um dos poderes ou ainda, dos seus respectivos órgãos, se distanciam da “essência da Constituição”, como bem explica Ferdinand Lassalle (2013), e diante disso, necessário se faz sua respectiva intervenção constitucional.

2.1 A omissão inconstitucional e o ativismo judicial

Insurge um novo cenário de problematização ao discutir sobre do reconhecimento da possibilidade da existência de omissão inconstitucional sobre as normas constitucionais de eficácia plena e imediata. Neste caso, verifica-se a existência de uma legislação suficiente, descaracterizando a possibilidade de se falar em omissão legislativa, ao passo que, observa-se rastro de ineficiência da atuação do poder público, em uma possível tentativa de implementação de políticas públicas, com vistas ao cumprimento das normas de cunho programático. Ao final, estes fatores resultam na não concretização dos direitos constitucionais, em razão de possível ausência de colaboração entre os Poderes e seus respectivos órgãos.

Este quadro de omissão inconstitucional fático caracteriza a existência de falhas estruturais que impedem a efetivação da implementação de políticas públicas, que somente podem ser superadas através de remédios constitucionais que visem a ruptura da estagnação estatal. Esse cenário de inconstitucionalidade pode ter por base esse conjunto estrutural de falhas, derivadas de uma omissão estatal, e que ao ser acrescido de demais fatores sociais e institucionais, implica na violação massiva e contínua de direitos fundamentais, o que pode resultar em um Estado de Coisas Inconstitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) caracteriza-se como uma ferramenta processual decisória, exercida através do ativismo judicial da Corte Constitucional, em sede provimento judicial. Conforme explica Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2019, p. 102), “trata-se de decisão que busca conduzir o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que esteja em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos.” Em plano nacional, é o que se denota sobre o sistema prisional brasileiro, ao qual, diante de extremo grau de violação generalizada, decorrentes de falhas e omissões estruturais, resulta no agravamento sistemático, diante da inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro. Todavia, antes de adentrar ao cenário fático de inconstitucionalidade das instituições carcerárias brasileiras, necessário se faz discorrer sobre plano conceitual e histórico do Estado de Coisas Inconstitucional.

2.2 A Corte Constitucional Colombiana e a importação do conceito do ECI

Originariamente elaborada pela Corte Constitucional Colombiana, conforme explicação do Professor Pietro de Jesús Lora Alarcón (2017), o mesmo esclarece sobre o contexto histórico desse ativismo judicial, ao qual afirma, *in litteris*:

“As jurisprudências que definem o ECI se originaram na Corte Constitucional Colombiana e começaram a ser formuladas para irradiar proteção jurídica a grupos vulneráveis. Paulatinamente, esse critério inicial foi materialmente impulsionado por fatores expressivos de uma realidade de crise humanitária de grandes proporções. Por isso, nas últimas sentenças, é notória a associação com o conflito social e armado que se desenvolve ainda no país. Neste caso, as sentenças constituem uma continuidade das medidas historicamente tomadas para sua contenção.” (Alarcón, 2017, p. 87).

O contexto histórico acima citado, da Corte Constitucional Colombiana indica a importância do desenvolvimento da técnica do ECI, que representou um paradigma do ativismo judicial na América Latina, sendo uma das mais ativas no mundo. Várias demandas em sede desta Corte foram essenciais para a concretização e promoção dos direitos fundamentais, sociais

e econômicos, desenvolvendo-se principalmente nos campos do controle de práticas políticas e das ações dos Poderes Executivo e Legislativo. Destacam-se as demandas em que atuou no controle judicial das declarações de estado de exceção (1992)¹; no caso dos devedores hipotecários² (1999); no caso do reconhecimento judicial dos direitos dos homossexuais (1998). Entretanto, foi no processo sobre os docentes municipais das cidades de *María La Baja* e *Zambrano*³, no ano de 1997, que a Corte Constitucional Colombiana reconheceu pela primeira vez o Estado de Coisas Inconstitucional.

Paulatinamente, a ferramenta processual do ECI foi sendo aperfeiçoada pela Corte Constitucional Colombiana, ao qual seguiram-se casos históricos de ativismo judicial. As sentenças estruturantes proferidas, diante de situações de risco social direcionam à uma responsabilidade judiciária de assumir uma perspectiva teórica de violação da dimensão objetiva dos direitos constitucionais, na qualidade de requisito da omissão inconstitucional. Assim, surge a possibilidade de o juiz interferir e determinar a elaboração de leis e políticas públicas, voltadas à superação deste cenário de violação de direitos constitucionais. Noutro giro, essa interferência denota a ideia de violação do ténue liame do princípio da separação dos poderes, o que segundo alguns entendimentos jurisdicionais, invalidaria toda a procedibilidade jurídica da Corte Constitucional em determinar a realização de ações aos outros poderes, em especial do Poder Executivo.

O ativismo judicial exercido pelo STF, ao proceder a análise de um quadro de violação de direitos, diante do reconhecimento de uma omissão inconstitucional resultante de falhas estruturais na implementação de políticas públicas de forma alguma deve ser tolhido. A Corte Constitucional do país tem o dever de tutelar a essencialidade do que foi posto em sede de Constituição Federal, ao passo que, ao proceder movimentos com o intuito de resguardar a essencialidade da Carta Magna, esta deve o fazer, na qualidade de guardiã da mesma. A Corte Constitucional Colombiana, em casos diversos, cumpriu seu papel na qualidade de garantidor

¹ De acordo com os artigos 213 e 214, parágrafo único, da Constituição Colombiana, o Presidente pode declarar “estado de exceção” nas hipóteses de perturbação da ordem pública, ameaça à estabilidade institucional e à segurança do Estado, devendo enviar à Corte Constitucional a declaração para a sua análise de constitucionalidade.

² Sobre o caso, Carlos Alexandre de Azevedo Campos explica, “Grave crise financeira havia afetado os devedores hipotecários na Colômbia entre 1997 e 1999: aproximadamente 200.000 famílias não mais podiam arcar com os juros dos financiamentos e começaram a perder suas casas. [...] A Corte Constitucional, em decisões proferidas no ano de 1999, interveio na ‘fórmula UPAC’. Consignou que o percentual de juros estabelecidos pelo Banco Central foi muito superior ao índice da inflação, acabando com o equilíbrio entre credor financeiro e devedor hipotecário. Por isso, assentou a violação ao direito fundamental à moradia digna (artigo 51 da Carta), determinando a redução do percentual total de juros e proibindo a capitalização, dispensando multas e ordenando novos cálculos dos créditos hipotecários.

³ *Sentencia n. SU – 559, de 06/11/1997*

da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, e neste sentido, José Ariza Libardo (2013, p. 129) explica que,

“A doutrina do [estado de coisas inconstitucional] defende a intervenção estrutural da Corte Constitucional naqueles casos em que detecta a violação massiva e sistemática de direitos. Tal situação é entendida como tendo sido gerada por deficiências dos arranjos institucionais do Estado [...] que gere uma violação de direitos dessa magnitude, ela declara a existência de uma realidade inconstitucional, sendo a principal consequência que a Corte passa a cumprir funções de criar políticas públicas, alocar recursos, e implementar direitos sociais e econômicos que seriam de competência do poder legislativo em um modelo convencional de separação dos poderes.” (Ariza, 2013, p. 129).

Ao utilizar a ferramenta processual do ECI, a Corte Constitucional ultrapassa sua titularidade de atividade jurisdicional como garantidora de direitos individuais, em casos concretos de cunho particular, e assume uma roupagem muito mais ativa, com vistas a formular e contribuir para a implementação de leis e políticas públicas, procedendo paralelamente, o acompanhamento desta para que haja a garantia de controle na sua execução, resultando em um verdadeiro modelo coordenado de ação⁴.

2.3 Reconhecimento do ECI e seus efeitos

As sentenças estruturais são formuladas a partir da análise dos pressupostos de caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional, sendo eles: a) a constatação de um quadro de violação massiva e contínua de diferentes direitos fundamentais, que afeta um amplo número de pessoas; b) a omissão de forma contínua e permanente das autoridades públicas na tutela e cumprimentos das obrigações inerentes à promoção dos direitos fundamentais; c) a necessidade de determinação de medidas com vistas à superação da situação de inconstitucionalidade e; d) a potencialidade de afetar um elevado número de pessoas, evitando a busca jurisdicionais dessa tutela por meio de demandas judiciais. No que tange aos resultados decorrentes da aplicabilidade do ECI, Andréa (2019) explica que a decisão proferida pela declaração deste gera diversos efeitos, ao quais se classifica como seguintes:

“a) efeitos diretos: são aqueles que decorrem das ordens judiciais e afetam os participantes do caso (litigantes, beneficiários e agentes estatais envolvidos); b) efeitos indiretos: são aqueles que incluem toda classe de consequências que, sem serem estabelecidas nas decisões, derivam da decisão e não só afetam as partes, mas também outros atores sociais; c) efeitos materiais ou instrumentais: são aqueles palpáveis, são as mudanças concretas e tangíveis na conduta dos grupos ou pessoas

⁴ Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos, “Em face de sistemática omissão estatal, incluída a omissão legislativa, a Corte busca estabelecer um modelo coordenado de ação, que alcança diferentes atores, voltado a reverter o quadro de massiva transgressão de direitos fundamentais. Dessa forma, tanto interfere em escolhas políticas quanto procura assegurar que essas escolhas se concretizem e surtem efeitos reais. Agindo assim, tanto determina como supervisiona as ações públicas.” (CAMPOS, 2019, p. 103).

ligadas ao litígio; d) efeitos simbólicos: consistem nas mudanças de ideias, percepções e construções sociais sobre a matéria que se encontram sob litígio e discussão e implicam em mudanças culturais e ideológicas no imaginário social.” (Andréa, 2019, p. 76).

Em resumo, o ECI caracteriza-se como um novo mecanismo que visa o combate à violação massiva, contínua, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais tutelados em sede de Constituição Federal, percebidos por populações ou grupos vulneráveis. A partir dele, há o credenciamento do Poder Judiciário para que se utilize deste instrumento na qualidade de “coordenador institucional”, objetivando uma reforma estrutural que só será possível a partir de uma colaboração plural de órgãos estatais para a superação de bloqueios políticos ou institucionais.

No direito brasileiro, a técnica foi introduzida através da petição inicial da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 347/2015, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda em 2015, o STF numa decisão histórica, através do julgamento liminar acerca dos pedidos requeridos, reconheceu e declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Em 13 de maio de 2022, o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido Socialismo e Liberdade – PSO, o Partido Socialista Brasileiro – PSB, o Partido Comunista do Brasil – PCdoB, a Rede Sustentabilidade – REDE, o Partido Verde – PV, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, todos com representação no Congresso Nacional, após serem instados pela Coalizão Negra por Direitos, ajuizaram a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, identificada pelo número 973.

3. ANÁLISE PROCESSUAL DA ADPF N. 973/2022

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, (ADPF nº. 973/2022), ora em análise, como já fora dito anteriormente, fora ajuizada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 13 de maio de 2022, após 134 anos da assinatura da lei que aboliu a escravidão no país.

Neste sentido, os sete partidos políticos (PT, PSOL, PSB, PCdoB, Rede Sustentabilidade, PDT e PV), provocados pela Coalizão Negra por Direitos, propuseram ao STF a ADPF nº. 973/2022, objetivando que ao final, a Corte reconheça o Estado de Coisas

Inconstitucional a preceitos fundamentais em desfavor da população negra, caracterizador da permanência do racismo estrutural e institucional.

Importante ressaltar que “A Coalizão Negra por Direitos” é uma articulação de movimentos negros que reúne mais de 250 organizações, coletivos e entidades, cujas pautas estão ancoradas na luta antirracista. As mencionadas organizações, coletivos e entidades do movimento negro e antirracista, que trabalham articuladamente nas ações políticas necessárias à garantia dos direitos da população negra brasileira, além de movimentos de mães vítimas da violência estatal. Portanto, atuam coletivamente na promoção de ações de incidência política em prol da população negra brasileira.

Na ADPF n°. 973/2022, as legendas propõem que sejam “reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiros por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra”, assim como, “o aumento de letalidade das pessoas negras em decorrência da violência institucional, sobretudo da polícia”.

Uma vez constatado o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), caracterizador dos altos índices de letalidade de pessoas negras, ocasionada pela violência do Estado, e pelo desmonte de políticas públicas voltadas à população negra do país, os sete partidos, propõem a implantação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional, como um mecanismo de maior enfrentamento ao racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

Conforme afirmam os partidos, que as pessoas escravizadas foram libertadas no final do século XIX no Brasil, sem nenhuma perspectiva de inserção formal na sociedade, não tendo acesso à vida digna, à educação, à saúde, à segurança, à moradia e ao trabalho. "Pessoas negras foram marginalizadas e, sem trabalho ou terra, compulsoriamente transformadas nos principais alvos da repressão policial, uma das táticas executivas mais eficientes de controle social e vigilância de coletividades, grupos sociais e territórios vulnerabilizados historicamente", destacam os partidos na ADPF n°. 973/2022.

Conforme se depreende do *quantum* constante nos pedidos da ADPF n°. 973/2022, os partidos pugnam pela elaboração e a implementação, por parte do Estado brasileiro, de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte direcionada à população negra, em clara configuração de adoção de verdadeira necropolítica (Mbembe, 2018), por parte do Estado. São apresentadas ainda, inúmeras outras medidas para fins de enfrentamento ao racismo estrutural e institucional no país. Reforçam ainda que, "o Supremo

Tribunal Federal deve impor aos Poderes Públicos a formulação e a promoção de medidas efetivas para que as violações de direitos sejam mitigadas".

No dia 14 de junho de 2022, foi aberto vistas à Advocacia Geral da União (AGU), ao qual fora apresentado manifestação em 22/06/2022, oportunidade em que foi sustentado de forma preliminar, pelo não conhecimento da ADPF, tal como, pela im procedência dos pedidos formulados pelos arguentes. Nou tro giro, em 21 de junho de 2022, a EDUCAFRO (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes), juntou aos autos da ADPF petição requerendo o seu ingresso no procedimento na qualidade de *amicus curie*, pedido este que foi deferido em 01 de junho de 2022. No mês de setembro, a relatoria dos autos foi substituída, ocasião em que o Ministro Luiz Fux assumiu o presente processo, encontrando-se os autos atualmente, concluso a este.

CONCLUSÃO

Considerando que o racismo no Brasil, se externaliza meio de práticas discriminatórias sistemáticas, em desfavor da população negra, amplamente engendradas pela braquitude que controla o país, os meios de produção, a economia como um todo e a política, ou seja, os rumos do país, somente com uma intervenção do Poder Judiciário, será possível debater tais mazelas.

É certo que sendo o “racismo de matriz luso-brasileira”, caracterizador das inúmeras dificuldades, violências e apagamentos aos quais são vítimas os/as negros/as no país, somente por meio de políticas públicas efetivas, será possível enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional que vítima, segrega e extermina os corpos negros de brasileiros e brasileiras há mais de três séculos.

Na ADPF nº. 973/2022, conforme propõem as legendas, uma vez “reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiros por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra”, em especial, diante do “aumento de letalidade das pessoas negras em decorrência da violência institucional, sobretudo da polícia”, são apresentadas importantes propostas, tais como, a elaboração e a implementação, por parte do Estado brasileiro, de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte direcionada à população negra, em clara configuração de adoção de verdadeira necropolítica (Mbembe, 2018), por parte do Estado.

Neste diapasão, é possível concluir que há legitimidade, relevância social e urgência de um maior debate social, quanto ao enfretamento mais concreto e eficaz ao racismo estrutural institucional, nos termos do que fora apresentado pelos autores da ADPF nº. 973/2022, com vistas a ampliação e efetividade de políticas públicas abrangentes, que visem a verdadeira inserção na população negra, ao gozo de seus direitos constitucionais e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. O Estado de Coisas Inconstitucional no Constitucionalismo Contemporâneo: Efetivação da Constituição ou Ativismo Judicial. **Interpretação constitucional no Brasil**. Coordenação: Renato Siqueira de Pretto; Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1 ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In: MALDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia**. New York: Cambridge University Press, 2013.

BARROS, Betina Warmling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19 e o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, ano 15. Acessado 25 set. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. ISSN 1983-7364.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOEHM, Camila. **Covid-19: SP tem 94 da população carcerária com vacinação completa**. Agencia Brasil. Publicado em 16/11/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-11/covid-19-sp-tem-94-da-populacao-carceraria-com-vacinacao-completa>. Acessado em: 25 de set. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>. Acessado em: 29 de set. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº. 973, de 13 de maio de 2002. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. Devemos temer o “estado de coisas inconstitucional?” Consultor Jurídico, São Paulo, 15 out. 2015. Opinião. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>. Acessado em: 29 de set. de 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., 14 reimpr. – Portugal; Coimbra: Edições Almedina, 1941.

Costa, Jaqueline Sérgio da et al. **COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DA INDIFERENÇA COMO POLÍTICA À POLÍTICA DE MORTE**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2020, v. 32. Acessado em: 25 set. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>>. Epub 04 Set 2020. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>.

IBRAHIM, Cesar Antonio Calejon. **Tempestade perfeita: o bolsonarismo e a sindemia Covid-19 no Brasil**. 1ª ed. – São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

Incarcerated and Infected: How the Virus Tore Through the U.S. Prison System. *The New York Times*, April 10, 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2021/04/10/us/covid-prison-outbreak.html?smid=url-share>. Acesso em: 28 de set. de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: características gerais dos domicílios e dos moradores 2019. Disponível em < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf> Acesso 12 out. 2022

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de Constitucionalidade e Diálogo Institucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 1 ed. Rio de Janeiro: Arte & Ensaios, 2018

MOURA, Clovis. **Rebeliões da senzala**: quilombos, insurreições, guerrilhas. 6 ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**. Documentos de uma Militância Pan-Africanista. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019b.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Processo de um racismo mascarado. 4 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016a.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

POCHMANN, Marcio. **A grande desistência histórica e o fim da sociedade industrial**. 1 ed. São Paulo: Ideias&Letras, 2022

PORTAL GELEDÉS. **Há 70 anos, Brasil ganhava primeira lei contra racismo**. Disponível em < <https://www.geledes.org.br/ha-70-anos-brasil-ganhava-primeira-lei-contraracismo/>> Acesso em 12 out. 2022

SANTOS, Antonio Bispo dos. **Colonização, Quilombo, modos e significados**. 2 ed. Brasília: Ayô, 2019.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2009).

SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma biografia**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed.; São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

THEODORO, Mario. **A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022